



caso concreto (TJAM, ApC nº 0632392-31.2015.8.04.0001; ApC nº 0612621-28.2019.8.04.0001). 5. Não caracteriza exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) a efetivação de descontos em folha após o término do prazo pactuado, bem como a efetivação de descontos sem base contratual aparente. 6. Há má-fé da instituição financeira, a autorizar a repetição em dobro do indébito (art. 42, parágrafo único, do CDC), nos casos em que não se comprova qualquer contratação que justifique a cobrança. 7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, conhecer parcialmente do presente recurso, negando provimento à parte conhecida, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0634642-32.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Regina Moreira Alves.

Advogado: Luís Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).

Advogada: Viviane Teixeira de Oliveira (OAB: 13048/AM).

Apelado: Banco Bmg S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradoraMP: Noeme Tobias de Souza.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIDADE DO PACTO ADERIDO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU OS BENEFÍCIOS DO CARTÃO DE CRÉDITO. ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.- 1. O contrato entabulado entre as partes por meio do “Termo de Adesão à Consignação em Folha de Pagamento para Empréstimo e Cartão de Crédito - Autorização para Desconto em Folha” conjuga, no mesmo formulário, duas modalidades contratuais completamente distintas e capazes de induzir o consumidor médio a erro. Todavia, deve-se analisar a situação caso a caso, a fim de não premiar atuação contraditória do consumidor.2. Para configurar e evidenciar a violação do dever à informação e atuação ilícita do Banco, o consumidor não pode se beneficiar dos demais serviços fornecidos pelo Cartão, tais como compras e saques complementares. A conduta compatível com o desconhecimento da avença e intenção de contratar empréstimo consignado é a de atuar como se mútuo fosse, mediante o pagamento mensal de parcelas fixas.3. A verossimilhança das alegações da Apelante é afastada pelo conjunto fático-probatório presente nos autos, pois houve a efetiva utilização da funcionalidade do cartão para saques complementares, de sorte que se presume que a consumidora tinha ciência de que não contratava mero empréstimo consignado, já que em tal operação não lhe é disponibilizado o cartão magnético.4. Diante da comprovada regularidade de contratação do cartão de crédito consignado, não há qualquer conduta ilícita a ser atribuída à instituição financeira. Recurso desprovido.. DECISÃO: “ PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIDADE DO PACTO ADERIDO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU OS BENEFÍCIOS DO CARTÃO DE CRÉDITO. ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - 1. O contrato entabulado entre as partes por meio do “Termo de Adesão à Consignação em Folha de Pagamento para Empréstimo e Cartão de Crédito - Autorização para Desconto em Folha conjuga, no mesmo formulário, duas modalidades contratuais completamente distintas e capazes de induzir o consumidor médio a erro. Todavia, deve-se analisar a situação caso a caso, a fim de não premiar atuação contraditória do consumidor. 2. Para configurar e evidenciar a violação do dever à informação e atuação ilícita do Banco, o consumidor não pode se beneficiar dos demais serviços fornecidos pelo Cartão, tais como compras e saques complementares. A conduta compatível com o desconhecimento da avença e intenção de contratar empréstimo consignado é a de atuar como se mútuo fosse, mediante o pagamento mensal de parcelas fixas. 3. A verossimilhança das alegações da Apelante é afastada pelo conjunto fático-probatório presente nos autos, pois houve a efetiva utilização da funcionalidade do cartão para saques complementares, de sorte que se presume que a consumidora tinha ciência de que não contratava mero empréstimo consignado, já que em tal operação não lhe é disponibilizado o cartão magnético. 4. Diante da comprovada regularidade de contratação do cartão de crédito consignado, não há qualquer conduta ilícita a ser atribuída à instituição financeira. Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dissonância com o Graduado Órgão Ministerial, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0634709-31.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Renato dos Santos Silva.

Advogada: Janaina Santos de Lima (OAB: 10212/AM).

Apelado: Claro S/A Incorporadora da Net Serviços de Com. S/A - Net.

Advogado: Jean Cleuter Simões Mendonça (OAB: 3808/AM).

Advogada: Lilian Karen de Souza (OAB: 167344/MG).

Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves (OAB: 57680/MG).

Advogado: César Ituassu da Silva Neto (OAB: 9506/AM).

Representa: Claro S/A.

Apelante: Claro S/A Incorporadora da Net Serviços de Com. S/A - Net.

Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves (OAB: 57680/MG).

Apelado: Renato dos Santos Silva.

Advogada: Janaina Santos de Lima (OAB: 10212/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

DUAS APELAÇÕES EM AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ART. 435 DO CPC. COMPROVAÇÃO PELA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO QUE HOUVE A CONTRATAÇÃO POR VIA DE TELEFONE. RECURSOS CONHECIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO INTERPOSTO PELA EMPRESA DE TELEFONIA E DESPROVIMENTO DO INTERPOSTO PELO CONSUMIDOR, DE MODO A JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS.. DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0634709-31.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para dar provimento ao interposto por Claro S/A e desprovemento ao interposto por Renato dos Santos Silva. Sala das Sessões, em Manaus, 15 de julho de 2021.”.